



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032513-64.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEIA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 53458

APELAÇÃO : 1032513-64.2024.8.26.0001

COMARCA : SÃO PAULO

APELANTE(S): RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEIA

**APELADO(S) : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cancelada a distribuição, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Inconformismo do autor em relação ao indeferimento da justiça gratuita. Insuficiência da mera declaração de pobreza. Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade de o demandante obter o benefício, o qual não pode ser concedido por qualquer motivo, bem como de outros necessários para verificar a regularidade do ajuizamento da ação em razão dos indícios da litigância predatória. Inteligência dos Comunicados CG 02/2017 e 424/2024. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEIA interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fl. 117), proferida na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, que determinou o cancelamento da distribuição, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, bem como o recolhimento das custas equivalentes a cinco Ufesps, em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal – FEDTJ, código 224-0, conforme previsto no Anexo V, do Provimento CSM n. 2.739/2024.

Sustenta, em síntese, ser economicamente

hipossuficiente, sendo certo que a Constituição Federal garante a todos o acesso ao Poder Judiciário. Considera satisfatória a mera declaração de pobreza, inexistindo o dever de comprovar documentalmente sua condição econômica. Acrescenta que o fato isolado de o demandante possuir renda não presume capacidade financeira para arcar com as custas do processo. Informa que o benefício foi concedido em outras ocasiões e anota que a remuneração do advogado será *ad exitum* (fls. 01/12).

É o relatório.

O autor pretende o reconhecimento da inexistência de débito, com a consequente exclusão do seu nome dos órgãos restritivos, e indenização pelo abalo moral sofrido, no importe de R\$ 20.000,00.

Pleiteada a justiça gratuita, o d. Juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial para que o requerente apresentasse cópia: das três últimas declarações de imposto sobre a renda; extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos últimos 90 dias; último registro da CTPS; três últimos demonstrativos de pagamento; e extrato atualizado e completo dos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SPC, com indicação da data da consulta. Também foi determinada a emenda à inicial para retificação do valor da causa; a apresentação de procuração com firma reconhecida e a retificação da denominação social do réu (fls. 23/25).

Isto porque, como consignado na r. decisão:

"Em consulta ao e-SAJ, constatei que o advogado que representa a parte autora, Dr. Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira, OAB/SP nº 331.385, e a

sociedade GMendonça Sociedade Individual de Advocacia Limitada, OAB/SP nº 21.637, em poucos meses, distribuíram mais de 1.000 ações semelhantes à presente, com o assunto "Práticas Abusivas" e "Inclusão Indevida em Cadastros de Inadimplentes".

Uma vez que os documentos apresentados com a inicial não atendiam à decisão judicial, foi concedido prazo adicional de mais quinze dias, com nova determinação para que o requerente providenciasse a pesquisa Registrato perante o Banco Central (fl. 108).

O autor limitou-se a pleitear a redistribuição do processo ao Juizado Especial do foro de São Paulo (fl. 108), o que foi indeferido.

Ante a ausência de manifestação do demandante, a distribuição foi cancelada.

O recurso se limita à concessão gratuidade judiciária.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*"

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o

pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Consigne-se, todavia, ele (benefício) deve ser concedido somente àqueles que efetivamente não podem pagar, e não para dispensá-los do pagamento por qualquer motivo.

De rigor frisar que aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a efetiva necessidade.

Na espécie, os elementos apresentados pelo interessado são suficientes para demonstrar que ele não necessita do benefício.

Anota-se que ele está patrocinado por advogado particular, circunstância que, embora por si só, não constitua óbice à concessão da benesse, reforça a convicção de que não faz jus à assistência gratuita.

Ressalte-se, também, que se ele pode pleitear indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, é porque pode pagar as custas e despesas do processo, pois essa indenização não serve de enriquecimento ilícito para a parte que se sente ofendida.

O que não se admite é a banalização desse instituto.

Além disso, apenas por amor ao debate, desatendida a ordem judicial para apresentação de outros documentos, o artigo 321, parágrafo único, do CPC, permite ao juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferir a petição inicial em especial quando houver indícios de uso abusivo do Poder Judiciário (Comunicados CG 02/2017 e 424/2024, Enunciados 4 e 5).

Nesse contexto, andou bem o MM. Magistrado ao extinguir o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator